



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10907.002720/2008-15
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.710 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Exercício: 2003

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE.

Verificada em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro responde, em razão de previsão legal, o depositário pelos tributos/contribuições relacionados às mercadorias extraviadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 130/140), admitido pelo despacho de fls. 148/150, contra o Acórdão nº 3402-005.598, de 26/09/2018 (fls. 119/128), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a cobrança dos impostos de importação e de produtos industrializados e da multa de ofício. A ementa do recorrido foi vazada nos seguintes termos:

IMPOSTOS. INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO. RESPONSÁVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. CABIMENTO.

Em homenagem à segurança jurídica, adota-se o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101002.204, no sentido de que a contribuinte interessada, à época dos fatos sob análise, fazia jus à imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, "a" e §2º da Constituição Federal, no que concerne aos "impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros".

A imunidade recíproca é extensível ao Imposto sobre a Importação (II) e ao IPI vinculado à importação (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 20/2002).

O fato de a pessoa jurídica não estar na condição de contribuinte, mas de responsável tributário, por si só, não obsta à fruição da imunidade recíproca, desde que atendidos aos demais requisitos do art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da Constituição Federal e não configure a exceção disposta no art. 9º, IV, "a" e §1º do CTN.

No caso, tratando-se de responsabilidade do depositário incumbido da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (art. 121, II do CTN c/c o art.

32, II do Decreto-lei nº 37/66), que está intimamente ligada às finalidades essenciais da entidade, relativamente à prestação de serviços públicos no âmbito da exploração de portos, temse como atendido o disposto no art. 150, §2º da Constituição Federal.

PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO APLICÁVEL. FATO GERADOR E RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

As contribuições para o PIS/Pasep-importação e Cofins-importação não são abrangidas pela imunidade recíproca, restrita à espécie tributária dos impostos.

Nos termos da Lei nº 10.865/2004, o fato gerador de tais contribuições é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, inclusive aqueles cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, situação na qual pode ser imputada a responsabilidade solidária ao depositário, assim considerado a pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro.

Entende a recorrente que a imunidade tributária recíproca, a que alude o art. 150, VI, "a", § 2º da CF, restringe-se à renda auferida decorrente de atividades relacionadas a suas finalidades institucionais, devendo tal norma ser interpretada de "forma restritiva e literal, pois em matéria de benefício fiscal, deve ser preservado o interesse público", reportando-se aos termos dos arts. 9º e 12 do CTN. Na sequência, consigna que a empresa é responsável tributária em decorrência do disposto no art. 32 do DL 37/66, e que a exação decorre do descumprimento pela autuada das obrigações quanto à custódia de mercadoria sob controle aduaneiro, pelo que, averba, não é aplicável o instituto da imunidade tributária à hipótese.

Acresce que o fato da autuada ter firmado com o depósito Franco-Paraguaio termo de acordo no qual "não prevê qualquer responsabilidade por eventuais casos de furto, roubo ou violação dos contêineres depositados não é aceitável, tendo em vista que a responsabilidade tributária por tributos decorrentes de sinistro cabe ao responsável pela integridade das mercadorias". Consigna que a mercadoria importada foi extraviada em território nacional, tendo havido, portanto, sua nacionalização. Assim, prossegue, correto o lançamento dos tributos aduaneiros contra o responsável, vez que constou do processo de sindicância (10907.002304/2003-1) a informação de que o contêiner foi posteriormente encontrado vazio em zona secundária. Afirma que, nos termos do art. 593 do RA/2002, o depositário responde pelo extravio da mercadoria, e conclui, pedindo que seja restabelecida a cobrança dos tributos e multa exonerados pelo recorrido:

O fato é que a mercadoria desapareceu em território nacional, conforme constatado na sindicância de verificação do delito promovido pela Fiscalização, não havendo qualquer

prova nos autos que a mesma foi enviada ao exterior com trânsito pelo território nacional. Dessa forma fica caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de acordo com o art. 2º, inciso I e §3º da Lei nº4.502/64, com a redação dada pelo art.80 da Lei nº 10.833/03.

Em contrarrazões (fls. 169/177), o contribuinte postula o não conhecimento do recurso, alegando que o paradigma (302-32.513) teria partido de premissa equivocada por não ter considerado que a empresa (a mesma do paradigma) era até 27/12/2013 de direito público. No mérito, alega que se aplica ao caso a imunidade recíproca. Alfim, pede que seja julgado improcedente o recurso fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

A alegação da empresa quanto ao pleito pelo não conhecimento do recurso não procede, vez que parte da premissa de que o paradigma esteja errado ao considerar que ela não seria uma autarquia. O fato é que em relação à mesma empresa e em relação à mesma matéria existem decisões díspares, pelo que comprovada a similitude fática e a diversa interpretação da lei. Assim, conheço do recurso.

Quanto ao mérito é de ser provido. A decisão recorrida decidiu que à empresa atuada se aplica a imunidade recíproca em relação ao II e IPI, mas não se aplicaria ao PIS/COFINS. Já nesse fato uma questão emerge, qual seja, o reconhecimento de uma imunidade para certos tributos e não para outros, o que me parece uma antinomia.

Fato é que o processo decorre de vistoria aduaneira para a exigência de Imposto sobre a Importação (II) e a correspondente multa de ofício, IPI, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, em razão de extravio das mercadorias importadas (CD's virgens), que se encontravam acondicionadas no contêiner FSCU6203154 e depositadas no Entrepósito de Depósito Franco Paraguaio. O referido contêiner foi localizado posteriormente em área rural da município de Céu Azul/PR e estava vazio, conforme sindicância apurada nos autos do processo 10907.002304/2003-11.

Consoante a Fiscalização, a atuada firmou Termo de Fiel Depositário, constante do Processo de Alfandegamento tombado sob o nº 10907.000080196-41, tendo responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações por seus prepostos, sendo que tais exigências são requisitos exigidos para o referido credenciamento.

A atuada defendeu-se sob alegação de que é uma autarquia e, portanto, imune à incidência dos impostos, tendo firmado em 26/06/1995, com o Depósito Franco Paraguaio Termo de Acordo na qual não assume, nem assumirá, qualquer responsabilidade por eventuais casos de furto, roubo ou violação dos contêineres depositados.

A imunidade tributária é matéria prevista na CF/88 em seu art.150, VI, a, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)VI — instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)§ 2º a vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.”

O benefício tributário instituído pela Magna Carta restringe-se à renda auferida decorrente de atividades relacionadas às suas finalidades institucionais. Referida previsão constitucional deve ser vista de forma restritiva e literal, como bem anota a recorrente, pois em matéria de benefício fiscal deve ser preservado o interesse público que no caso envolve a Fazenda Pública. Nesse sentido, Parecer PGFN/CRJ nº 2138/2006, com arrimo no RE 473.550 (DJ 15/05/2006).

A questão se encontra regulada no CTN em seus arts. 9º e 12:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou o serviço uns dos outros;

...

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

...

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.”

De outro turno, dúvida não persiste que a contribuinte é responsável tributária em decorrência do disposto no art. 32 do DL nº 37/66:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)”

A exigência tributária decorre do descumprimento, por parte da autuada, das obrigações previstas na legislação tributária que é a custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Portanto, não é aplicável o instituto da imunidade tributária na presente hipótese.

O fato de a interessada ter firmado em 26/06/1995, com o Depósito Franco Paraguai Termo de Acordo no qual não prevê qualquer responsabilidade por eventuais casos de

furto, roubo ou violação dos contêineres depositados não é aceitável tendo em vista que a responsabilidade tributária por tributos decorrente de sinistros cabe ao responsável pela integridade das mercadorias, as quais lhe foram confiadas pela administração tributária. Essa vem sendo a jurisprudência desta Turma.

A mercadoria estrangeira importada por importador do Paraguai e descarregada para transbordo no Porto de Paranaguá está sujeita a impostos (art.19, CTN), pois o extravio das mesmas ocorreu em território nacional e, assim, houve a sua internalização/nacionalização. Portanto, conforme bem mencionado pela Fiscalização no relatório de sindicância, cabe o lançamento dos tributos aduaneiros contra o responsável, uma vez que constou do processo 10907.002304/2003-1 a informação de que o contêiner foi posteriormente encontrado vazio em zona secundária, presumindo-se desta forma a nacionalização das mercadorias.

O depositário é responsável responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, conforme prevê o art. 593 do Decreto nº 4.543/02, vigente à época dos fatos:

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

A contribuinte em sua defesa alegou que não caberia a cobrança do IPI, pois a mercadoria, em decorrência do furto, não pode ser presumida que permaneceu em território nacional. O fato inconteste é que a mercadoria desapareceu em território nacional, conforme constatado na sindicância de verificação do delito promovido pela Fiscalização, não havendo qualquer prova nos autos no sentido de que a mesma foi enviada ao exterior com trânsito pelo território nacional. Dessa forma, fica caracterizada a ocorrência do fato gerador do IPI e do II, acrescidos de multa de ofício.

Deveras, deve ser dado provimento ao recurso de modo a revigorar a exação em sua totalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador e o provejo.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.